**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO 34/2023
AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MATÉRIA REGIMENTAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.**

## RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Milklei Leite, o Projeto de Resolução n. 34/2023 objetiva a implantação de técnicas de neutralização de emissão de carbono gerado pela Câmara Municipal de Natal.

De acordo com o artigo 1º, a Câmara Municipal deve adotar medidas para neutralizar a emissão de carbono, visando o melhoramento da condição ambiental, tanto para a presente quanto para as futuras gerações.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a implantação de mecanismo de redução de emissão de poluentes nas atividades ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Natal, tratando-se de matéria atinente ao interesse institucional, primordialmente.

Neste sentido, cumpre destacar a redação dos artigos 144 e 145 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

> Art. 144 Os projetos de Resolução destinam-se a regular matéria de caráter político-administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito.
> Art. 145 Constituem matéria de projeto de resolução, entre outras:
> I - assuntos de economia interna;
> II - aprovação e reforma do Regimento Interno;
> III - criação, modificação ou extinção de cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara e fixação da remuneração respectiva;
> IV - destituição dos membros da Mesa e aplicação de penalidades dos Vereadores;
> V - licença dos Vereadores.
> Parágrafo Único - a aprovação e a reforma do Regimento Interno, conforme disposto no inciso II deste artigo, serão por maioria absoluta dos Vereadores.

A proposta apresentada pelo Vereador Milklei Leite atende ao autorizado pelos artigos 30, inciso I , da Constituição Federal de 1988, uma vez que se limita ao interesse local, especificamente a atuação institucional desta Casa Parlamentar, enquanto compromissada com a redução da emissão de carbono.

Neste sentido, inexistindo qualquer vedação legal ao prosseguimento da matéria, não há motivos legítimos que impeçam a aprovação do texto da proposição. E, de acordo com a análise desta fase do processo legislativo, não se evidencia nenhum vício que seja capaz de comprometer a continuidade da tramitação da proposição.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e viabilidade da proposição em apreço, a despeito das competências regimentais desta Comissão.

**VOTO**

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Resolução n. 34/2023.

Natal/RN, 22 de Julho de 2024.

**PRETO AQUINO**
**Vereador Relator - PODEMOS**

**João Cláudio Fernandes Dantas**
**Advogado OAB/RN 5539**